

OF. UGCC/DAP n.º 15/2020

Processo n.º 2.914-8/2019

Jundiá, 20 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 558/2018, reiterado pelo nº 13/2019 que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes, desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.505**, de autoria do **Vereador Romildo Antonio da Silva**, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

O referido projeto de lei trata da *alteração da Lei 5.163/98, que regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS competências correlatas, para adequar sua ementa e excetuar da vedação de expansão os casos que especifica.*

Na visão da UGPUMA/Departamento de Projeto Urbano, há distorção entre a proposta e o Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257/2001, que dá diretrizes gerais para regulamentação do desenvolvimento das cidades:

1. ESTATUTO DA CIDADE

a. CAPÍTULO I Diretrizes Gerais

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

1. XVI – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

b. CAPÍTULO II Dos instrumentos da Política Urbana

Seção I Dos Instrumentos em Geral

1. Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

a. III – planejamento municipal, em especial:

q) regularização fundiária

A regulamentação fundiária de interesse social é, também, instrumento do Plano Diretor, nele se discutem os parâmetros para uso, ocupação e normas especiais de urbanização de favelas, com isso, entende que com a implementação do Estatuto da Cidade, de 2001 já existem mecanismos tratando do tema, portanto a proposta não deve prosperar.

(OF. UGCC/DAP n.º 15/2020 - Processo n.º 2.914-8/2019 – PR/DL n.º 558/2018 – fls. 2)

Convém lembrar que tanto a Fundação Municipal de Ação Social quanto a DAE S/A já apresentaram suas considerações acerca da pretensão, através dos Ofícios n.ºs 813/2018 e 75/2018, respectivamente.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a